



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.185-A, DE 2008

(Da Sra. Fátima Bezerra)

Cria um Centro Federal de Educação Tecnológica na Cidade de Nova Cruz, Estado do Rio Grande do Norte; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. VICENTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD): E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Nova Cruz, vinculado ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Nova Cruz, no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º O Centro Federal de Educação Tecnológica de Nova Cruz terá como objetivos ministrar o ensino tecnológico, inclusive de nível superior, em áreas de interesse para o Agreste Potiguar, especialmente, para as de tecnologias voltadas para as atividades de agropecuária e comércio.

Art. 3º A personalidade jurídica da Centro Federal de Educação Tecnológica de Nova Cruz, sua estrutura organizacional e forma de funcionamento serão definidos nos termos da legislação pertinente e de seu Estatuto.

Parágrafo Único. O patrimônio do Centro Federal de Educação Tecnológica de Nova Cruz será constituído pelos bens e direitos que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por bens e direitos que essa entidade venha a adquirir.

Art. 4º A implantação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Nova Cruz fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei n.º 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Localizado no Agreste Potiguar, o município de Nova Cruz abrange uma área de 282 km². A população atual estimada é de 36.203 habitantes (IBGE/2005), com densidade demográfica de 119,89 hab/km². Com IDH de 0,62, ocupa o 109º lugar no Estado e o 4.362º no Brasil.

As principais atividades econômicas do município são agropecuária e comércio. As terras são utilizadas, principalmente, com pecuária extensiva. Pequenas áreas são destinadas a culturas da mandioca, batata doce, milho e feijão consorciados, além de sisal e palma forrageira.

Na infra-estrutura existem uma agência dos Correios, três Jornais em circulação, um hotel e três pousadas, uma estação rodoviária e uma ferroviária, além de 452 empresas com CNPJ atuantes no comércio varejista. (IDEMA, 2001).

Na área educacional, o município possui 75 estabelecimentos de ensino, sendo 22 de educação infantil, 50 de ensino fundamental e três de ensino médio. Da população total, 63,40% são alfabetizados. Também não há qualquer oferta de educação profissional de nível técnico.

Apesar de todo potencial econômico do Rio Grande do Norte, ainda há muito a ser construído em termos de políticas públicas que criem condições para o desenvolvimento sustentável do Estado, com elevação dos níveis de escolaridade e formação de profissionais para atuar nos setores produtivos. Sob essa perspectiva, o Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica,

encampado a partir de 2003, vem ao encontro dessa necessidade, levando às principais cidades do interior educação pública, gratuita e de qualidade, com ênfase na pesquisa e na inovação tecnológica, tanto na modalidade presencial como à distância.

Em face disso, e considerando que as 11 unidades de Cefets implantadas e/ou em vias de implantação no Rio Grande do Norte não cobrem toda a dimensão territorial potiguar, propõe-se a criação desta nova unidade no município de Nova Cruz.

Sala das Sessões, 29 de outubro 2008.

Deputada Fátima Bezerra (PT-RN)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I - submeter ao regime de que trata esta Lei:

a) (VETADO)

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II - alcançar, nas leis que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidos pelo § 1º.

§ 4º (VETADO)

Art. 2º. A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 3º. O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no caput as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º. Aplica-se às leis a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei o disposto no art. 246 da Constituição Federal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Martus Tavares

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto ora relatado pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Nova Cruz, no Estado do Rio Grande do Norte.

O referido Centro de Educação Tecnológica terá como objetivo ministrar ensino tecnológico, inclusive de nível superior, em áreas de interesse do Agreste Potiguar, especialmente nas atividades de agropecuária e comércio.

A personalidade jurídica da nova instituição, sua estrutura organizacional e forma de funcionamento serão definidas nos termos da legislação pertinente e de seu estatuto. O patrimônio da entidade será constituído pelos bens e direitos que lhe venham a ser doados pela União, Estados e Municípios e por instituições públicas e particulares, bem como pelos bens e direitos que venha a adquirir.

A implantação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Nova Cruz ficará sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e, ainda, ao disposto na Lei n.º 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, que disciplina o regime de emprego público no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O Município de Nova Cruz, localizado na região do Agreste Potiguar, abrange uma área de 282 km². Sua população está estimada em trinta e seis mil habitantes. Com IDH de 0,62, o Município ocupa o 109º lugar no Estado e está, no ranking nacional, na posição de número 4.362.

Conforme nos informa a autora da proposição, a economia do Município baseia-se primordialmente nas atividades relacionadas à agropecuária e ao comércio. As terras são utilizadas principalmente com pecuária extensiva. Pequenas áreas de terra são destinadas a culturas de mandioca, batata doce, milho e feijão, além de sisal e palma forrageira.

Não há no Município oferta de educação profissional e tecnológica. Existem na localidade setenta e cinco estabelecimentos de ensino, sendo vinte e dois de educação infantil, cinquenta de ensino fundamental e três de ensino médio. Cerca de sessenta e três por cento dos habitantes são alfabetizados.

A instalação de um centro federal de educação tecnológica em Nova Cruz contribuirá sobremaneira para o desenvolvimento dos indicadores sociais referidos, bem como do potencial econômico do Município e da região em que se situa.

Considerando, portanto, os benefícios que poderão ser gerados para a população local, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.185, de 2008.

Sala da Comissão, em 05 de março de 2009.

Deputado VICENTINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.185/08, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela d'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO